3. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. No caso de ser feita referência ao processo estatuído no presente número, são aplicáveis as regras seguintes:

O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar.

O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria estatuída no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no âmbito do Comité, aos votos dos representantes dos Estados-membros é atribuída a ponderação estabelecida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas imediatamente aplicáveis. No entanto, se as mesmas não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pelo Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir por um período máximo de um mês, a contar da data de referida comunicação, a aplicação das medidas por si decididas.

O Conselho, estatuindo por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

2. No caso de ser feita referência ao processo estatuído no presente número, são aplicáveis as regras seguintes:

O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar.

O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se for caso disso, por meio de votação.

O parecer é exarado em acta; cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. A Comissão informará o Comité da forma como tomou em consideração esse parecer.»

4. O segundo parágrafo do artigo 14º é suprimido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de directiva do Conselho que completa a aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes legais e profissionais de segurança social

COM(87) 494 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 27 de Outubro de 1987)

(87/C 309/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aplicação progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social [1], estabelece no nº 2 do artigo 3º, que essa directiva não se aplica às normas relativas à prestações de sobrevivos nem às que respeitam às prestações familiares, e precisa, no nº 1 do artigo 7º, que não prejudica a faculdade de os Estados-membros excluírem do seu campo de aplicação algumas normas limitativamente indicadas;

Considerando que a Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social [2], não se aplica, por força do seu artigo 4º, senão a um número limitado de riscos no que se refere aos independentes; que o artigo 9º da mesma directiva estabelece a possibilidade de os Estados-membros diferirem a sua aplicação, no que se refere à fixação da idade da reforma e às pensões de sobrevivos;

[1] JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24.

[2] JO nº L 225 de 12. 8. 1986, p. 40.

Considerando que o Conselho adoptou, em 24 de Julho de 1986, uma resolução relativa à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres (1), pela qual, designadamente, apoia as grandes orientações da comunicação da Comissão relativa ao novo programa a médio prazo «igualdade de oportunidades para as mulheres 1986/1990» (2); que este programa tem em vista, nomeadamente, que seja proposto um novo instrumento jurídico para completar as normas em vigor nos domínios não cobertos pela actual legislação na perspectiva da individualização progressiva dos direitos;

Considerando que o Conselho, na sua Resolução de 22 de Dezembro de 1986 (3), relativa a um programa de acção para o crescimento do emprego, reafirma na alínea f) do nº 2 do ponto II o seu desejo de que seja assegurada às mulheres uma maior igualdade no acesso ao mercado de trabalho e uma igualdade de oportunidades neste mercado, pondo em execução, nomeadamente, o programa comunitário a médio prazo 1986/1990;

Considerando que a Directiva 86/378/CEE prevê no seu artigo 9º, alíneas a) e b), a adopção de uma directiva posterior com o objectivo de pôr fim às derrogações que permite;

Considerando que convém aplicar o princípio da igualdade de tratamento em domínios em que a aplicação das Directivas 79/7/CEE e 86/378/CEE está ou pode ser excluída ou diferida, a fim de chegar à completa eliminação de quaisquer discriminações baseadas no sexo em matéria de segurança social; que convém fixar as respectivas normas;

Considerando que a aplicação do princípio da igualdade de tratamento em matéria de segurança social não prejudica a aplicação das normas relativas à protecção da mulher em razão da maternidade;

Considerando que a igualdade de tratamento entre trabalhadores e trabalhadoras constitui um dos objectivos da Comunidade o qual implica nomeadamente a necessidade de promover a igualdade no progresso das condições de cobertura pelos regimes legais e profissionais de segurança social;

Considerando que convém reter, nomeadamente, de entre os meios a aplicar para atingir esse objectivo, os que se destinam a promover a individualização dos direitos;

Considerando que a realização deste objectivo deve ser acompanhada de normas transitórias destinadas a proteger determinadas categorias de titulares de direitos existentes;

Considerando a importância das interferências entre os regimes legais e profissionais; que as Directivas 79/7/CEE e 86/378/CEE têm esse facto em conta; que, por consequência, convém agir simultaneamente nestes dois domínios por meio de um único acto legislativo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva tem por objecto completar a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social nos domínios previstos no artigo 3º, tal como definido no artigo 4º da Directiva 79/7/CEE e no nº 1 do artigo 5º da Directiva 86/378/CEE, a seguir designado por «princípio de igualdade de tratamento».

2. A presente directiva não prejudica a aplicação das normas relativas à protecção da mulher em razão da maternidade.

Artigo 2º

A presente directiva aplica-se:

a) À população activa (incluindo os trabalhadores independentes, os trabalhadores cuja actividade é interrompida por uma doença, maternidade, um acidente ou uma situação de desemprego involuntário e os candidatos a um emprego);

b) Aos trabalhadores reformados;

c) Aos trabalhadores inválidos;

d) Aos membros da família, aos sobrevivos e às outras pessoas a cargo das referidas nas alíneas a), b) e c), sendo a definição dessas categorias de pessoas feita em função do direito nacional dos Estados-membros.

Artigo 3º

Nos termos do disposto na presente directiva, o princípio da igualdade de tratamento é tornado extensivo:

a) Às normas dos regimes legais relativos às prestações de sobrevivos e às prestações familiares;

b) Às correspondentes normas dos regimes profissionais (incluindo as relativas às prestações familiares dos regimes profissionais em favor dos trabalhadores independentes);

c) Às matérias em que a aplicação do princípio da igualdade de tratamento pode ser excluída ou diferida por força:

 i) Das alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 7º da Directiva 79/7/CEE;

 ou

 ii) Da alínea a) do artigo 9º da Directiva 86/378/CEE;

d) Às normas relativas à assistência social na medida em que se destinem a completar as prestações referidas nas alíneas a) ou c), i) ou a supri-las.

(1) JO nº C 203 de 12. 8. 1986, p. 2.
(2) *Suplemento ao Boletim das Comunidades Europeias* 3/86.
(3) JO nº C 340 de 31. 12. 1986, p. 2.

I. **Prestações de sobrevivos**

PRESTAÇÕES DE CÔNJUGE SOBREVIVO

Artigo 4º

O princípio da igualdade de tratamento implica, em matéria de prestações de cônjuge sobrevivo, a inexistência de qualquer discriminação baseada no sexo, e para esse efeito:

a) O reconhecimento ao viúvo, nas mesmas condições, do direito às pensões e outras prestações previstas em favor das viúvas;

ou

b) A substituição das prestações para viúvas pela criação ou extensão de um sistema de direitos próprios, abertos a qualquer cônjuge sobrevivo, independentemente do sexo.

PRESTAÇÕES DE ÓRFÃO

Artigo 5º

O princípio da igualdade de tratamento implica, em matéria de prestações de órfão, a inexistência de qualquer discriminação baseada no sexo:

a) Do progenitor falecido;

ou

b) Do órfão.

PRESTAÇÕES POR OUTROS SOBREVIVOS

Artigo 6º

O princípio da igualdade de tratamento implica, em matéria de prestação em favor de outros sobrevivos, a inexistência de quâlquer discriminação baseada no sexo:

a) Da pessoa falecida;

ou

b) Do sobrevivo.

II. **Prestações familiares**

PRESTAÇÕES POR FILHO E SUBSÍDIOS DE NASCIMENTO OU DE ADOPÇÃO

Artigo 7º

1. O princípio da igualdade de tratamento implica a inexistência de qualquer discriminação baseada no sexo, em matéria:

a) De prestações por filho;

e

b) De prestações instituídas e favor dos pais a fim de os ajudar a assumir as suas responsabilidades paternais.

2. O princípio da igualdade de tratamento assim completado neste domínio, aplica-se quer aos pais naturais quer às outras pessoas que têm uma criança a cargo e que, nessa qualidade, preenchem as condições (que não as incompatíveis com este princípio) para a concessão das prestações referidas no nº 1.

3. A menos que a divisão do direito esteja juridicamente convencionada entre os pais, as prestações são pagas, sem discriminação, a qualquer deles. Para este efeito:

— em caso de vida em comum, as prestações só são pagas à mãe, se os pais não tiverem feito opção em favor de um deles, que será o beneficiário das prestações,

— em caso de divórcio ou de separação dos pais, as prestações são pagas àquele que tiver a efectiva guarda do filho.

PRESTAÇÕES POR ADULTOS A CARGO

Artigo 8º

O princípio da igualdade de tratamento implica, em matéria de prestações por adulto a cargo, a inexistência de qualquer discriminação baseada no sexo:

a) Do adulto a cargo;

b) Da pessoa que tiver o adulto a cargo.

III. **Extensão do princípio da igualdade de tratamento aos domínios em que a sua aplicação poderia ser excluída ou diferida nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 7º da Directiva 79/7/CEE e da alínea a) do artigo 9º da Directiva 86/378/CEE**

IDADE DA REFORMA

Artigo 9º

1. Sem prejuízo das normas transitórias contidas no nº 2 do presente artigo e no artigo 10º, se for fixada uma idade para a concessão das pensões de velhice e de reforma, essa idade deve ser idêntica para ambos os sexos.

2. Se a fixação de uma idade idêntica levar, em relação a trabalhadores de um sexo determinado, a um abaixamento ou a um aumento dessa idade, deve ser prevista a entrada em vigor progressiva e devem ser reconhecidas garantias temporárias aos trabalhadores que tenham já atingido uma determinada idade, que lhes permita, se o desejarem, requerer a sua pensão na idade anteriormente fixada.

3. Caso num regime não seja fixada, para aquele efeito, qualquer idade determinada, há cumprimento do princípio da igualdade de tratamento, se:

a) Dentro de limites determinados, a escolha da idade for deixada ao arbítrio dos beneficiários que preencham as condições prescritas, que devem ser idênticas para ambos os sexos;

ou

b) Se o direito à pensão ou a outra prestação depender apenas do cumprimento de um número determinado de anos de seguro, idêntico para ambos os sexos.

Artigo 10º

1. Qualquer discriminação deve ser eliminada no que se refere aos benefícios concedidos em matéria de seguro de velhice às pessoas que educaram crianças tal como no que respeita à aquisição de direitos a prestações no seguimento de períodos de interrupção de emprego motivados pela educação das crianças, desde que essas pessoas tenham efectivamente interrompido a sua actividade com esse objectivo.

2. Só é permitida a concessão de direitos a prestações de velhice ou de invalidez a título dos direitos derivados do cônjuge, ou o acréscimo de prestações a longo prazo, de invalidez, velhice, acidente de trabalho ou doença profissional relativos ao cônjuge a cargo, se estes, à data de entrada em vigor da presente directiva, não adquirirem um direito próprio àquelas prestações.

NORMAS GERAIS E FINAIS

Artigo 11º

A presente directiva não prejudica a faculdade de os Estados-membros substituírem um sistema de direitos derivados, que reconheça ao cônjuge de um segurado o benefício das prestações sociais visadas pelas Directivas 79/7/CEE e 86/378/CEE e pela presente directiva por força dos seus vínculos jurídicos com este, por um sistema que crie direitos próprios, reconhecidos individualmente a qualquer beneficiário, às seguintes prestações:

— em caso de doença, o serviço de cuidados de saúde,

— em caso de velhice, o direito a uma pensão completa,

— em caso de morte do cônjuge, o direito do sobrevivo a uma ajuda financeira justificada por razões de saúde ou de situação social ao longo dos anos que antecedem a idade de aquisição do direito à pensão de velhice bem como o benefício de medidas de carácter temporário em caso de viuvez precoce com filho(s) a cargo.

Artigo 12º

Sem prejuízo da aplicação dos nºs 2 dos artigos 9º e 10º da presente directiva, as Directivas 79/7/CEE e 86/378/CEE produzem efeitos, no domínio da presente directiva, a partir da data de aplicação desta, com as seguintes alterações:

a) Na Directiva 79/7/CEE,

 i) É revogado o nº 2 do artigo 3º; e

 ii) São revogadas as alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 7º;

b) São revogadas as alíneas a) e b) do artigo 9º da Directiva 86/378/CEE.

Artigo 13º

1. Os artigos 5º e 6º da Directiva 79/7/CEE e 7º, 10º e 11º da Directiva 86/378/CEE aplicam-se no domínio da presente directiva.

2. No que respeita à aplicação do princípio da igualdade de tratamento às prestações de cônjuge sobrevivo ou à idade da pensão de reforma, a directiva não pode ser invocada a propósito dos pedidos apresentados antes da data da sua entrada em vigor.

Artigo 14º

1. Sem prejuízo dos artigos 8º e 9º, alínea c), da Directiva 86/378/CEE, os Estados-membros porão em vigor as normas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem à presente directiva no prazo de três anos a contar da sua notificação. Informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 15º

Num prazo de quatro anos a contar da notificação da presente directiva, os Estados-membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis a fim de lhe permitir elaborar um relatório a submeter ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 16º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.